

A MULTIPARENTALIDADE NAS UNIÕES SOCIOAFETIVAS

Kimberly Marques Walz (UEMS)¹ ; Vania Mara Basilio Garabini²

Introdução: O conceito básico inerente à família, deixou de ter apenas um conceito, havendo após o advento da Carta Magna de 1988, vários conceitos, não mais se admitindo como modelo único aquele formado por pai e mãe, unidos através do casamento, e a prole em comum. A multiparentalidade se refere à possibilidade de um duplo parentesco, um biológico e outro socioafetivo.

Objetivo: Relacionar a paternidade biológica com a possibilidade da paternidade socioafetiva, demonstrar a importância da tutela jurisdicional nestes casos e perceber que, ser pai ou mãe vai além do DNA e recentes entendimentos dos tribunais a respeito do assunto.

Desenvolvimento: A multiparentalidade vem com intuito de adicionar e não diminuir, sendo assim, a existência de uma paternidade socioafetiva não exime a responsabilidade do pai biológico, quanto as suas obrigações morais e patrimoniais. “O ideal é que as diversas espécies de filiação encontrem-se unidas, isto é, que o vínculo da filiação seja biológico, jurídico e socioafetivo” (CYSNE, p. 206, 2008), um exemplo disto seria uma criança que possui um convívio diário com seu padrasto que a trata como filha, porém, sem perder o vínculo com seu pai biológico, quer em seu registro o nome também de seu padrasto. “Essa convivência envolve, às vezes, relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes, pois é inevitável que o padrasto ou madrasta assumam de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade” (LOBÔ, p.73, 2008), sendo este a frequente causa a dar ensejo a multiparentalidade, onde o padrasto e a madrasta pelo convívio diário exercem função análoga à dos pais, sem que, no entanto, os genitores biológicos deixem de desempenhar os papéis a eles atribuídos. Sendo, a multiparentalidade um fenômeno sociológico contemporâneo, se torna cada vez mais frequente no mundo ontológico independentemente da existência de prescrição normativa. O que se busca aqui é o amparo legal a criança, buscando dar responsabilidade e reconhecimento para quem assume ser pai denominado socioafetivo. No estado do Rio Grande do Sul foi concedido o reconhecimento de paternidade socioafetiva de forma extrajudicial a uma família residente em Santa Catarina. O pai socioafetivo conseguiu registrar a criança como seu filho, mesmo que não houvesse parentesco ou vínculo genético. Sendo assim, a unidade familiar deixa de ser uma unidade de caráter econômico, social e religioso para se tornar um grupo de afetividade e companheirismo.

Conclusão: A identificação dos vínculos de parentalidade não pode ser buscada somente no campo genético. A paternidade não é só um ato físico, mas uma opção, adentrando a área afetiva. A partir do momento que a multiparentalidade passa a ser permitida no âmbito jurídico, ela adquirirá efeitos tanto patrimoniais como pessoais, tais como constituição de parentesco, nome, direitos sucessórios e alimentos em relação à ambos os pais.

Referências:

CYSNE, Renata Nepomuceno. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código civil comentado. AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). São Paulo: Atlas 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** Direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

¹ Acadêmica do quarto ano do Curso de Direito de Dourados - MS

² Mestra em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Professora titular da graduação em Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.